

## **A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NAS ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS: UMA BREVE ANÁLISE DOS SISTEMAS DA COSTA RICA E DO BRASIL**

MARINA DEMARIA VENÂNCIO<sup>1</sup>

(Recibido 23/01/13 • Aceptado 11/11/13)

---

<sup>1</sup> Doctoranda de la Universidad Federal de Santa Catarina. Graduanda da Quarta fase do Curso de Direito UFSC, bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq e integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) da UFSC, certificado pela instituição e cadastrado no CNPq.  
marinademariavenancio@gmail.com

**Resumo:** É possível afirmar que no contexto do século XXI a biodiversidade, em todos os seus níveis, encontra-se ameaçada. Para a sua proteção são desenvolvidas diversas alternativas, dentre as quais se encontra o mecanismo das áreas protegidas. Dessa forma, o presente artigo se propõe a analisar brevemente os sistemas de proteção de áreas naturais da Costa Rica e do Brasil, enaltecendo suas principais características, estruturas e divergências. Demonstrando assim, suas principais contribuições para a proteção da biodiversidade.

**Palavras Chave:** biodiversidade, áreas protegidas, Países Megadiversos Afins, Brasil, SNUC, Costa Rica, SINAC.

**Abstract:** It can be asserted that, in the 21st century, biodiversity is threatened in many levels. Thus, many alternatives have been developed to protect it, among which is the mechanism of the system of protected areas. Therefore, this paper aims to briefly analyze the systems of protected areas in Costa Rica and Brazil, focusing on their main characteristics, structures and variations and stressing their major contributions to biodiversity protection.

**Keywords:** Biodiversity, protected areas, related Mega diverse Countries, Brazil, SNUC, Costa Rica, SINAC.

## **Sumário:**

Considerações Iniciais;

1. Proteção da biodiversidade;

2. Áreas naturais protegidas;

3. O estabelecimento de sistemas de áreas naturais protegidas: as experiências da Costa Rica e do Brasil;

3.1 Costa Rica;

3.1.1 O Sistema Nacional de Áreas de Conservación (SINAC);

3.1.1.1 Áreas Silvestres Protegidas;

3.2 Brasil;

3.2.1 As áreas protegidas no ordenamento jurídico brasileiro;

3.2.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

4. Reflexões no âmbito da proteção da biodiversidade;

Considerações Finais;

Referências.

## **Considerações Iniciais**

No contexto dos riscos incertos da atividade humana sobre o meio ambiente, das grandes queimadas, dos desmatamentos e da exploração predatória dos recursos naturais, a biodiversidade, em todos os seus níveis, encontra-se ameaçada. Para a sua proteção são desenvolvidas diversas alternativas, dentre as quais se encontra o mecanismo das áreas protegidas.

Dessa maneira, o presente artigo se propõe a analisar brevemente os sistemas de proteção de áreas naturais da Costa Rica e do Brasil, enaltecendo suas principais características, estruturas e divergências. Questionado, assim, quais suas principais contribuições para a biodiversidade.

Para isso, apresenta-se a questão em três momentos. Primeiramente, procura-se enquadrar as áreas protegidas na perspectiva da proteção da biodiversidade, ressaltando-se as importantes articulações em âmbito internacional das últimas décadas referentes ao tema. Em um segundo momento, procura-se expor os principais aspectos dos sistemas de proteção de áreas naturais da Costa Rica e do Brasil. Por fim, destacam-se suas principais qualidades, divergências e implicações na proteção da biodiversidade.

### **1 Proteção da biodiversidade**

De acordo com a *Convenção Sobre Diversidade Biológica* (CDB), a biodiversidade pode ser definida como

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (BRASIL, 1998).

É possível destacar três níveis, ou dimensões, da diversidade biológica, igualmente e essenciais para a espécie humana e “[...] necessários para a sobrevivência contínua das espécies e das comunidades naturais” (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 10). Trata-se, assim, da diversidade

genética<sup>2</sup>, das espécies<sup>3</sup> e dos ecossistemas e comunidades<sup>4</sup> (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 10 - 25).

Esta percepção pluridimensional da biodiversidade evidencia a dependência humana da natureza. Dessa maneira, é possível afirmar que a necessidade de manutenção dos ecossistemas e dos serviços ecológicos essenciais, bem como a ampla rede de interações entre os seres vivos mostram claramente “que a perda da biodiversidade é um problema em si mesmo, já que todas as possibilidades futuras de bem estar humano dependem [...] da conservação deste patrimônio natural” (FREITAS, 2012, p. 8).

Há várias estratégias para a proteção da biodiversidade, dentre as quais se destaca a figura das *áreas protegidas*. Assim, com o intuito de contextualizar essa alternativa, torna-se necessário abordar algumas articulações em âmbito internacional das últimas décadas, que contribuíram para o desenvolvimento da questão.

Em 1992, foi realizada a *Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente*. Este encontro ficou conhecido como Cúpula da Terra, e chamou a atenção para a dimensão global dos perigos que ameaçam a vida no Planeta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p.7). Nesta ocasião foram assinados a Declaração do Rio<sup>5</sup>, a Agenda 21<sup>6</sup>, e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

---

<sup>2</sup> A diversidade genética dentro de uma espécie pode ser compreendida como a variabilidade entre seus indivíduos (FREITAS, 2012, p. 3), indispensável para a manutenção da sua vitalidade reprodutiva, resistência a doenças e capacidade de adaptação (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 11).

<sup>3</sup> Já a diversidade de espécies, indispensável para a manutenção dos serviços ecossistêmicos (FREITAS, 2012, p. 3), trata do alcance das adaptações das espécies em certos ambientes, fornecendo “recursos e alternativas de recursos às pessoas” (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 11).

<sup>4</sup> Por fim, a “diversidade em nível de comunidade representa a resposta coletiva das espécies às diferentes condições ambientais” (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 11).

<sup>5</sup> A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, relacionada à questão da sustentabilidade, estabelece que a proteção ambiental deve constituir parte integrante e indissociável do processo de desenvolvimento. Da mesma maneira, reforça as ideias de conservação e proteção dos ecossistemas terrestre e à adoção de legislações ambientais eficazes (ONU, 1992).

<sup>6</sup> Por meio da Agenda 21, a comunidade das Nações Unidas buscou traçar metas para as próximas décadas, identificando os problemas ambientais

A CDB, adotada pelo Brasil e Pela Costa Rica, estipulou uma série de deveres no âmbito da biodiversidade a serem cumpridos pelos países signatários, dentre os quais se destacam o desenvolvimento de diretrizes para o estabelecimento, administração e seleção de áreas protegidas; a promoção de medidas educativas e de conscientização pública; e a recuperação e restauração de ecossistemas degradados (BRASIL, 1998). Da mesma maneira, estabeleceu em seu art. 8º que cada parte deve:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; [...]
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; [...]
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; [...]
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas [...] (BRASIL, 1998).

Ainda, estabeleceu alguns princípios básicos tais como a consideração do valor intrínseco da biodiversidade e o dever dos Estados de conservar sua biodiversidade e de utilizar sustentavelmente seus recursos biológicos (AZEVEDO, 2005, p. 2).

Após a CDB, até o ano de 2000, várias convenções globais diretamente relevantes para a matéria de áreas protegidas foram adotadas e implementadas. Destacam-se, assim, a *Convention on Wetlands of International Importance especially as Waterfowl Habitat* (1971); a

---

prioritários e meio para enfrentá-los (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 7).

*Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* (1972); *Convenção sobre Espécies Migratórias da Animais Selvagens* (1979); *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* (1982); *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima* (1992); e a *Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação* (1994). (LAUSCHE, 2011, p. 3, tradução minha).

Nesse mesmo sentido, em 2002, representantes do Brasil, da Costa Rica e de mais dez países se reuniram em Cancun, no México, e criaram o Grupo dos Países<sup>7</sup> *Megadiversos Afins*. Conforme Azevedo (2005, p. 4) o “termo “afins” justifica-se pelo fato de este grupo reunir não só os países ricos em biodiversidade, mas que também guardem afinidade quanto aos interesses sociais, econômicos, políticos e culturais”.

Já em 2010, as partes da CDB adotaram o *Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020*, cujo objetivo estratégico C trata da conservação de 17% das áreas continentais e 10% das costas e áreas marinhas do mundo, por meio de sistemas de áreas protegidas representativos, conectados e bem administrados; e outras medidas efetivas de conservação (ONU, 2010).

Ainda no que concerne às articulações de âmbito internacional em prol da biodiversidade, deve-se enaltecer que, em 2012, foi adotado o *IUCN Programme 2013-2016* durante o Congresso Mundial de Conservação realizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN)<sup>8</sup>.

Este programa procura integrar o trabalho das comunidades engajadas na conservação da biodiversidade e no desenvolvimento sustentável (IUCN, 2012, p. 3, tradução minha); bem como assegurar o uso das áreas terrestres e marinhas do planeta de modo a conservar a natureza e garantir a sustentabilidade, por meio de mecanismos como uma rede de áreas protegidas que compreenda as os espaços biodiversos mais importantes do mundo (IUCN, 2012, p. 5, tradução minha).

---

<sup>7</sup> China, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Quênia, México, Peru, África do Sul e Venezuela.

<sup>8</sup> A IUCN é uma organização ambiental global, fundada em 1948, que conta atualmente com mais de 1.200 organizações membros em 160 países (IUCN, 2013).

Enfim, em meio a essas articulações, que enaltecem a importância que a proteção da biodiversidade adquiriu nos últimos anos e propõem diversos mecanismos para a sua proteção, a figura das áreas naturais protegidas surge como uma ferramenta indispensável.

## **2 Áreas naturais protegidas**

As áreas naturais protegidas são essenciais à conservação da biodiversidade e da natureza, uma vez que possibilitam a manutenção dos serviços ecossistêmicos básicos e das funções ambientais essenciais (LAUSCHE, 2011, p. 1). A expressão *espaços protegidos* compreende a *preservação*, modalidade que visa à proteção integral da vida, e a *conservação*, modalidade mais flexível de proteção da natureza, que prevê a imposição de requisitos para exploração dos recursos (BENJAMIN, 2001, p. 5).

No âmbito da CDB (1992), são denominadas áreas protegidas àquelas, definidas geograficamente, destinadas e administradas para o fim de conservação (BRASIL, 1998).

Considera-se a criação do *Yellowstone National Park*<sup>9</sup>, nos Estados Unidos, o marco moderno da proteção de áreas naturais (MILANO, 2001, p. 4). A partir de então, a estratégia do estabelecimento de espaços protegidos evoluiu conceitualmente e se difundiu entre os países, encontrando-se incorporada hoje, conforme Benjamin (2001, p. 4), em grande parte de suas legislações.

Entretanto, deve-se ter em mente que as condições de existência e características das áreas naturais protegidas variam em cada país, de acordo com suas características específicas, sejam elas culturais, políticas, econômicas ou sociais. Alguns países da América Latina e o Brasil, ricos em biodiversidade, possuem um modelo próprio de proteção dos

---

<sup>9</sup> O *Yellowstone National Park*, localizado nos estados norte-americanos de Idaho, Montana e Wyoming, foi o primeiro parque nacional estabelecido no mundo. Criou, assim, uma nova maneira de proteção e preservação do ambiente para as futuras gerações (NATIONAL PARK SERVICE, 2013), que se difundiu para outros países, os quais iniciaram a criação de Parques e outras espécies de áreas protegidas. Dentre eles, destacam-se o Canadá [1885] e a Nova Zelândia [1894] (MILANO, 2001, p. 7).



recursos naturais que se baseia em *unidades de conservação* (MILANO, 2001, p. 4).

Dessa maneira, destaca-se que, com a crescente preocupação com a proteção da natureza, o conceito de áreas protegidas transcendeu a ideia original de área *silvestre*, e passou a compreender outros objetivos, tais como a preservação do patrimônio histórico e cênico, a proteção dos recursos hídricos, o desenvolvimento de pesquisas científicas, preservação dos recursos genéticos e, recentemente, a conservação *in situ*<sup>10</sup> da biodiversidade (MILANO, 2001, p. 9).

Esta pluralidade de objetivos ocasionou a necessidade de criação de distintas categorias de manejo, bem como de conjuntos ordenados de unidades de conservação de diferentes categorias, com o intuito de alcançar as metas nacionais de conservação de cada país, tendo em vista suas especificidades. Cria-se assim a necessidade de uma *sistematização dessas áreas* (MILANO, 2001, p. 9).

Nessa linha, o Brasil e a Costa Rica, países megadiversos afins, possuem panoramas diversos para a proteção da biodiversidade, com categorias de manejo, estratégias e sistemas diferentes, que serão tratados na sequência.

### **3 O estabelecimento de sistemas de áreas naturais protegidas: as experiências do Costa Rica e do Brasil.**

#### **3.1 Costa Rica**

A ideia da modalidade de áreas de conservação, como um instrumento para facilitar administração das áreas silvestres e a proteção da biodiversidade, ganhou destaque no país em 1989, com um esforço para integrar as áreas silvestres protegidas em um sistema nacional de unidades de conservação. Seis anos depois, ocorreu a fusão entre o Serviço de Parques Nacionais, a Direção Geral Florestal e a Direção Geral

---

<sup>10</sup> De acordo com a CDB, conservação *in situ* “significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades e características” (BRASIL, 1998).

da Vida Silvestre, instituições que possuem sob sua responsabilidade a administração e tutela do meio ambiente, possibilitando, mais tarde, a criação do *Sistema Nacional de Áreas de Conservação* (SINAC) em 1998 (IUCN; MINAE, 2005, p. 6).

É necessário ressaltar que o direito de todos a um meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado somente foi incluído na Constituição Política da República da Costa Rica em 1994, em seu art. 50, que passou a estabelecer a competência do Estado para garanti-lo, defendê-lo e preservá-lo (COSTA RICA, 1949).

Já em 4 de outubro de 1995, foi promulgada a *Ley Orgánica Del Ambiente* n° 7.554 com o intuito de proporcionar instrumentos, ao Estado e à sociedade, para a busca de um meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado (COSTA RICA, 1995).

Em seu art. 46 estipula a soberania estatal sobre a diversidade biológica, parte integrante do patrimônio natural do Estado. Define, assim, as atividades destinadas à conservação, melhoramento, recuperação e uso sustentável da diversidade biológica do território nacional como de interesse público (COSTA RICA, 1995).

Da mesma maneira, este documento estabelece a criação de novas estruturas voltadas à proteção ambiental, tais como os *Conselhos Regionais Ambientais*, máximas instâncias regionais descentralizadas, com a participação da sociedade civil<sup>11</sup>, voltadas para a análise, debate e controle das atividades, programas e projetos em matéria ambiental; o Conselho Nacional Ambiental, órgão consultivo e deliberativo, com a atribuição de assessorar o Presidente da República; a *Secretaria Técnica Nacional Ambiental*, responsável pela aprovação das atividades, obras e projetos que envolvam atividades humanas degradadoras do meio ambiente, ou geradoras de resíduos perigosos, por meio da realização de estudos de impacto ambiental; e o Fundo Nacional Ambiental,

---

<sup>11</sup> Na Costa Rica não há uma política uniforme que permita definir claramente os alcances das diferentes modalidades de participação cidadã na gestão ambiental. A participação nos Conselhos Regionais e Locais enquadra-se no grupo daquelas contempladas pelo ordenamento jurídico, conhecida como modalidade formal. Deve-se ressaltar também que há modalidades informais de participação como, por exemplo, o Manejo Comunitário de Bosques (IUCN; MINAE, 2005, p. 20, tradução minha).

direcionado ao financiamento dos seus objetivos e dos programas da Secretaria Técnica Nacional Ambiental (COSTA RICA, 1995).

Três anos depois desta Lei, em 1998, foi promulgada a *Ley de Biodiversidad* nº 7.788 que instituiu o SINAC e estipulou a criação de Áreas de Conservação. Na perspectiva do ordenamento jurídico costarricense, as Áreas de Conservação são unidades territoriais, submetidas à jurisdição do *Ministerio de Ambiente y Energía* (MINAE)<sup>12</sup>, e dizem respeito às áreas com alto grau de fragilidade, às áreas privadas de exploração econômica e às silvestres protegidas (COSTA RICA, 1998).

De acordo com a *Ley de Biodiversidad* (COSTA RICA, 1998),

Cada área de conservación es una unidad territorial del país, delimitada administrativamente, regida por una misma estrategia de desarrollo y administración, debidamente coordinada con el resto del sector público. En cada uno se interrelacionan actividades tanto privadas como estatales en materia de conservación sin menoscabo de las áreas protegidas<sup>13</sup>.

Deve-se enaltecer que esta definição de Áreas de Conservação exclui os territórios indígenas das categorias de áreas protegidas (MENA, 2000, p. 18).

---

<sup>12</sup> O Ministério de Ambiente e Energia (MINAE) se encontra em constante evolução, em decorrência do destaque adquirido pela área ambiental no plano de desenvolvimento da Costa Rica nos últimos anos. Seus contornos se delinearão em 1888, com a fundação do Serviço Meteorológico Nacional, e em 1980, com a criação do Ministério de Energia e Minas (MEM). Em 1988, após várias mudanças no Ministério, este passou a se denominar Ministério de Recursos Naturais, Energias e Minas (MIRENEM), adquirindo a competência em matéria de áreas silvestres protegidas. Já em 2013, após uma nova reestruturação, foi denominado Ministério de Ambiente e Energia (MINAE, 2013).

<sup>13</sup> Minha livre tradução: “cada área de conservação é uma unidade territorial do país, delimitada administrativamente, regida por uma mesma estratégia de desenvolvimento e administração, devidamente coordenada com o resto do setor público. Em cada uma se interrelacionam atividades privadas e estatais em matéria de conservação, sem prejuízo das áreas protegidas”.

Cada uma dessas áreas, dentro de sua demarcação geográfica, deverá aplicar a legislação vigente em matéria de recursos naturais<sup>14</sup>, bem como executar as políticas, estratégias e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Áreas de Conservação (COSTA RICA, 1998, tradução minha).

O SINAC, em sua totalidade, é dividido em onze áreas de conservação, nas quais se interrelacionam atividades estatais (SINAC, 2013).

### **3.1.1 O Sistema Nacional de Áreas de Conservación (SINAC)**

A administração da biodiversidade, bem como das Áreas de Conservação na Costa Rica é de competência do SINAC, responsável pela conservação e promoção sustentável da biodiversidade no país, (INBIO, 2013, tradução minha), e da *Comisión Nacional para la Gestión de la Biodiversidad*<sup>15</sup>, integrantes do MINAE.

O SINAC, sistema de gestão e coordenação institucional, foi criado somente em 1998, pelo art. 22 da *Ley de Biodiversidad* n° 7.78. Possui personalidade jurídica própria, constituindo um sistema de gestão e coordenação institucional que atua de maneira descentralizada e participativa (SINAC, 2013), com o intuito de alcançar a sustentabilidade ecológica, social e econômica do manejo dos recursos naturais da Costa Rica (IUCN; MINAE, 2005, p. 6, tradução minha).

É formado pelo *Conselho Nacional de áreas de Conservación*, com funções diversas, dentre as quais se destacam a definição das estratégias e políticas voltadas à consolidação do sistema, a supervisão e fiscalização da gestão técnica e administrativa das Áreas de Conservação, a coordenação da estratégia nacional para a conservação e uso sustentável da biodiversidade e a realização de recomendações para a criação de

---

<sup>14</sup> Tais como a *Ley de Conservación de la Vida Silvestre*, n° 7317; a *Ley Forestal*, n° 7575; a *Ley Orgánica del Ambiente*, n° 7554; e a *Ley de Creación de Servicio de Parques Nacionales*, n° 6084 (COSTA RICA, 1998).

<sup>15</sup> A *Comisión Nacional para la Gestión de la Biodiversidad*, órgão descentralizado do MINAE, possui diversas atribuições, tais como a formulação de políticas nacionais referentes à conservação, uso sustentável e restauração da biodiversidade; o estabelecimento da estratégia nacional de biodiversidade; e a prestação de assessoria aos outros órgãos do Poder Executivo, instituições e entes privados, na matéria de sua competência (COSTA RICA, 1998, tradução minha)

novas áreas protegidas; pela *Secretaria Executiva*; pelas *estruturas administrativas das Áreas de Conservação*, ou seja, o Conselho Regional, a Direção Regional<sup>16</sup>, o comitê técnico-científico<sup>17</sup> e o órgão de administração financeira de cada Área de Conservação; pelos *Conselhos Regionais das áreas de Conservação*, responsáveis pela administração das Áreas de Conservação em nível regional; e pelos conselhos locais, os quais são estabelecidos em algumas Áreas, em virtude de sua complexidade (COSTA RICA, 1998).

Os *Conselhos Regionais* são compostos por, no mínimo, cinco membros dos diversos setores presentes na Área, tais como organizações não governamentais e instituições públicas (COSTA RICA, 1998). Dentre suas funções, estabelecidas pelo art. 30 da Lei nº 7.788, destacam-se a definição de assuntos específicos para o manejo das suas áreas protegidas, que devem ser aprovados pelo Conselho Nacional; o fomento da participação desses diversos setores nos debates e na busca de soluções para os problemas regionais relacionados com os recursos naturais e o ambiente; e a elaboração de recomendações ao Conselho Nacional, sobre a modificação ou troca de categoria de suas áreas silvestres protegidas (COSTA RICA, 1998, tradução minha).

O SINAC, assim estruturado, possui a competência em matéria de florestas, vida silvestre, proteção das águas, e áreas silvestres protegidas (SINAC, 2013).

### **3.1.1.1 Áreas Silvestres Protegidas**

A instituição de áreas silvestres protegidas (ASP) na Costa Rica teve início em 1945, com criação de um parque nacional ao sul da província de Cartago. Antes desse período, as iniciativas de proteção dos recursos naturais correspondiam a experiências de pequena abrangência (IUCN; MINAE, 2005, p. 5).

---

<sup>16</sup> Cada Área de Conservação deverá contar com um Diretor, encarregado de aplicar as leis nacionais e regionais, implementar as políticas nacionais e executar as diretrizes do Conselho Regional de sua Área de Conservação e as do MINAE (COSTA RICA, 1998, tradução minha).

<sup>17</sup> Este comitê técnico-científico, cujos membros são indicados pelo Diretor, deverá assessorar o Conselho Regional e o Diretor nas questões relacionadas aos aspectos técnicos do manejo da área (COSTA RICA, 1998).

Na sequência, em 1955, foi instituída a Lei nº 1917, a qual elevou à categoria de parque nacional as áreas compreendidas em um raio de dois quilômetros ao redor das crateras vulcânicas (IUCN; MINAE, 2005, p. 5) e, em 1969, foi promulgada a *Ley Forestal*<sup>18</sup> nº 4.465 com o intuito de promover a proteção, conservação, industrialização e administração dos recursos naturais do país, bem como a geração de emprego e melhoria da qualidade de vida da população. Este documento também definiu os termos reserva florestal, zona protetora, parque nacional, refúgio nacional da vida silvestre e reserva biológica, caracterizando estas áreas como patrimônio florestal do Estado (COSTA RICA, 1969).

Já em 1977, com a promulgação da Ley del Servicio de Parques Nacionales nº6.084, foi criado o Serviço de Parques Nacionais (SPN), que fortaleceu a criação e consolidação de mais áreas silvestres protegidas (IUCN, MINAE, 2005, p. 6).

De acordo com o art. 58 da Ley de Biodiversidad (COSTA RICA, 1998), as áreas silvestres protegidas son zonas geográficas delimitadas, constituídas por terrenos, humedales y porciones de mar. Han sido declaradas como tales por representar significado especial por sus ecosistemas, la existencia de especies amenazadas, la repercusión en la reproducción y otras necesidades y por su significado histórico y cultural. Estas áreas estarán dedicadas a conservación y proteger la biodiversidad, el suelo, el recurso hídrico, los recursos culturales y los servicios de los ecosistemas en general<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Posteriormente revogada pela *Ley Forestal* nº 7.575.

<sup>19</sup> Minha livre tradução: “áreas silvestres protegidas são áreas geográficas delimitadas, constituídas por terrenos, *humedales* e porções de mar. São declaradas como tal por representarem um significado especial para seus ecosistemas, pela existência de espécies ameaçadas, sua repercussão na reprodução e outras necessidades, e por seu significado histórico e cultural. Estas áreas estarão dedicadas à conservação e proteção da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos, dos recursos culturais e dos serviços dos ecosistemas em geral”.

Destaca-se que podem ser estatais, municipais, mistas ou de propriedade privada [art. 60] e devem receber atenção prioritária do Estado, para sua proteção e consolidação [art. 61] (COSTA RICA, 1998). Assim, todos os entes públicos devem incentivar sua criação e apoiar sua gestão (COSTA RICA, 1998, tradução minha).

Dentre seus objetivos, destacam-se a proteção da diversidade genética das espécies silvestres, o uso sustentável dos ecossistemas e seus componentes, e a conservação dos ambientes naturais das diversas regiões do país (COSTA RICA, 1995).

No que concerne à classificação das Áreas Silvestres Protegidas, as principais categorias de manejo são estabelecidas pela *Lei Orgánica del Ambiente*, a qual as divide em reservas florestais, zonas protetoras, parques nacionais, reservas biológicas, refúgios nacionais da vida silvestre, *humedales*<sup>20</sup> e monumentos naturais<sup>21</sup> (COSTA RICA, 1995).

Para a criação de novas ASP alguns requisitos devem ser cumpridos, como a realização de estudos preliminares; a definição dos seus objetivos e a delimitação da área; a aquisição do financiamento mínimo para adquirir a área, protegê-la e manejá-la; a elaboração de planos; e a emissão da lei, ou decreto, de instituição da ASP (COSTA RICA, 1995, tradução minha).

Ressalta-se que a integridade territorial e os recursos da biodiversidade das ASP sofrem grandes ameaças diariamente, decorrentes do aumento populacional, da exploração mineira e petrolífera, da urbanização, dos incêndios florestais, da mudança climática e a ausência de instrumentos de gestão em longo prazo (IUCN; MINAE, 2005, p. 10 – 13).

---

<sup>20</sup> *Humedales* são definidos pela *Ley de Biodiversidad* como aqueles ecossistemas com dependência de regimes aquáticos, incluindo as extensões marinhas até o limite dos recifes de coral ou, em sua ausência, seis metros de profundidade em maré baixa (COSTA RICA, 1995, tradução minha).

<sup>21</sup> Já os monumentos naturais são áreas que contêm elementos naturais de importância nacional. Consistem em lugares ou objetos naturais que, por seu caráter único, sua beleza cênica ou valor científico, são incorporados a um regime de proteção (COSTA RICA, 1995, tradução minha).

### 3.2 Brasil

Já a tutela da natureza brasileira, por meio da introdução do modelo de áreas protegidas, é anterior ao surgimento do Direito Ambiental como disciplina autônoma. Ressalta-se assim que, em virtude dessa evolução histórica, as áreas protegidas brasileiras foram constantemente delimitadas e administradas de maneira desorganizada, resultando na frequente sobreposição de unidades e na ineficiência na consecução de seus objetivos (BENJAMIN, 2001, p. 4).

O primeiro passo formal para a proteção das áreas naturais brasileiras se deu com a instituição do Parque Nacional de Itatiaia, primeiro Parque Nacional do Brasil, em 14 de junho de 1937 por meio do Decreto nº 1.713 do presidente Getúlio Vargas (MMA, 2013).

Já no ano de 1940, o Brasil assinou a *Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América*, que foi promulgada apenas oito anos depois por Nereu Ramos, presidente do Senado na época. Essa convenção, com o intuito de evitar a extinção das espécies, bem como de “proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico [...]” definiu os termos Parque Nacional, Reserva Nacional<sup>22</sup>, Monumento Natural e Reserva de Região Virgem e estabeleceu algumas diretrizes, tais como a proibição da livre caça de espécies da fauna nos parques nacionais (BRASIL, 1948).

Contudo, observa-se que apesar desses esforços, antes da década de 1960 a criação dessas áreas no Brasil não seguiu um planejamento amplo, resultando no seu estabelecimento de acordo com as vontades políticas (MERCADANTE, 2001, p. 190).

---

<sup>22</sup> Conforme a Convenção se entende por Parques Nacionais as “regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postos sob a superintendência oficial” (BRASIL, 1948).



Em 1965, a Lei nº 4.771<sup>23</sup>, que instituiu o Código Florestal<sup>24</sup>, determinou [art. 5º] a criação pelo poder público de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais; Reservas Biológicas; e Florestas Nacionais Estaduais e Municipais (BRASIL, 1965), positivando essas modalidades de áreas naturais protegidas no ordenamento jurídico brasileiro (THOMÉ, 2012, p. 389).

Já em 1981, com a instituição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>25</sup> nº 6.938, foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), integrado pelos órgãos e entidades dos entes federados brasileiros e pelas fundações ambientais estabelecidas pelo Poder Público (BRASIL, 1981). Deve-se enaltecer que esta lei, de acordo com Sirvinskas (2011, p. 197) estabeleceu a “sistemática necessária para a aplicação da política ambiental” (SIRVINSKAS, 2011, p. 197), representando avanços significativos para a proteção do meio ambiente.

Entretanto, foi somente com a Constituição de 1988 que “a criação de espaços ambientalmente protegidos ganhou status constitucional, passando a constituir um dos principais instrumentos tanto da Política Nacional do Meio Ambiente quanto da implementação do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado” (THOMÉ, 2012, p. 390).

Este documento representou um importante marco na consolidação da tutela jurídica do meio ambiente no Brasil. Como bem elucida Benjamin (2012, p. 110), a Carta Magna contemplou uma visão “holística e juridicamente autônoma do meio ambiente”, modificando consideravelmente seu tratamento jurídico.

---

<sup>23</sup> Revogada pela Lei nº 12.651 de 2012, que instituiu o Código Florestal brasileiro mais recente. Deve-se ressaltar que a Procuradoria-Geral da República ingressou com três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), de nº 4.907, 4902 e 4903, questionando vários aspectos de seu conteúdo, tais como a possibilidade de redução e uso das áreas de preservação permanente e a redução da reserva legal.

<sup>24</sup> Esta lei revogou o Código Florestal de 1937, instituído pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. De acordo com Sirvinskas (2011, p. 515), apesar deste dispositivo não almejar a proteção integral do ecossistema, abriu o caminho para a criação de outros espaços protegidos importantes, tais como as florestas protetoras.

<sup>25</sup> Dentre os instrumentos dessa Política encontram-se a avaliação de impactos ambientais, o zoneamento ambiental e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

Reconheceu a dimensão intergeracional e o valor intrínseco dos outros seres vivos e do equilíbrio ecológico (BENJAMIN, 2012, p. 155), concentrando os principais dispositivos para a proteção do meio ambiente em seu artigo 225<sup>26</sup> (BENJAMIN, 2012, p. 119), cujo §1º, inciso III, destaca como encargo do Poder Público a definição, em todas as unidades da Federação, de “*espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988, grifo meu).

Ressalta-se, assim, que a competência para “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” no país enquadra-se, de acordo com a Lei Complementar nº140/11, entre as ações de cooperação entre a União, Estados Distrito Federal e Municípios. Assim, constitui parte das ações administrativas de cada ente federado, e deve ser exercida em regime de cooperação (BRASIL, 2011).

### **3.2.1 As áreas protegidas no ordenamento jurídico brasileiro**

Tendo em vista a previsão constitucional do art. 225, referente aos espaços protegidos, é necessário salientar que há uma série de espaços, relevantes ao meio ambiente, que são protegidos pela legislação nacional. Encontram-se nessa perspectiva a Área de Preservação Permanente (APP), a *Reserva Legal*, as *Unidades de Conservação* (UC), entre outras.

A APP é regulamentada pelo Código Florestal, Lei nº12.651 de 2012, que a define [art. 3º] como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2012).

---

<sup>26</sup> Conforme o art. 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Deve-se ressaltar que há duas categorias de APPs no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira diz respeito aos espaços territoriais expressamente definidos pelo Código Florestal<sup>27</sup> (FIGUEIREDO, 2012, p. 324), tais como as áreas de restinga, os manguezais e as encostas de morro (BRASIL, 2012). Já a segunda categoria se refere àquelas áreas que dependem de uma declaração emanada pelo poder público para ser caracterizada como APPs<sup>28</sup> (FIGUEIREDO, 2012, p. 334).

Da mesma maneira que a APP, a *Reserva Legal* também é regulamentada pela Lei nº 12.651/12. Pode ser definida como a [...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos

---

<sup>27</sup> Expressos no art. 4º da Lei nº 12.651/12. São eles: “I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular [...]; II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais [...]; III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais; IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 4º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII – os manguezais, em toda a sua extensão; VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo [...]; IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras [...]; X – as áreas em altitude superior a 1.8000 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI – em veredas, a faixa marginal [...] a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado” (BRASIL, 2012).

<sup>28</sup> De acordo com o art. 6º da Lei nº12.651/12, consideram-se, “ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III- proteger várzeas; IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII – assegurar condições de bem-estar público; VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares. [...] IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional” (BRASIL, 2012).

ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

É caracterizada como uma limitação ao direito de propriedade, em virtude da sua função socioambiental<sup>29</sup> (THOMÉ, 2012, p. 322). Conforme Machado (2012, p. 883), a Reserva Legal “tem sua razão de ser na virtude da prudência, que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade”.

Destaca-se que essa modalidade de áreas protegidas admite a exploração econômica por meio do manejo sustentável dos recursos, desde que aprovado previamente pelo órgão competente do SISNAMA. Da mesma maneira, deve ser assegurada em todo imóvel rural (BRASIL, 2012), e seu percentual em cada propriedade varia em virtude da região geográfica<sup>30</sup> em que se localiza e da natureza da vegetação (THOMÉ, 2012, p. 323).

Ainda no âmbito dos espaços ambientalmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro se enquadram as UCs. Figueiredo (2012, p. 300), igualmente, enumera como áreas naturais protegidas os territórios indígenas, as terras remanescentes de quilombos e áreas tombadas em razão do seu valor ecológico.

As UCs são criadas por ato do Poder Público e reguladas pela Lei nº 9.985/00<sup>31</sup>. Toda “Unidade de Conservação é área especialmente protegida, mas a recíproca não é verdadeira pois a própria Constituição Federal [...] traz exemplos de biomas [como os enumerados] que recebem tutela especial [...] e, nem por isso, são na sua totalidade, Unidades de Conservação” (BENJAMIN, 2001, p. 6), Logo, é possível afirmar que *unidade de conservação é espécie do gênero espaço territorial especialmente protegido* (THOMÉ, 2012, p. 391).

---

<sup>29</sup> Igualmente, a APP também pode ser caracterizada como uma limitação ao direito de propriedade (THOMÉ, 2012, p. 322).

<sup>30</sup> O Brasil é composto por cinco regiões Geográficas: Nordeste, Norte, Sul, Centro-Oeste; e Sudeste.

<sup>31</sup> Deve-se enaltecer, ainda, que há “espaços que as normas anteriores à Lei 9.985/00 definiam como espaços ambientalmente protegidos e que não foram abarcados pela lei do SNUC, tais como jardins botânicos e jardins zoológicos” (THOMÉ, 2012, p. 437).

A Lei nº 9.985/00 define [art. 2º] unidade de conservação como um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

Assim, para uma área ser caracterizada como uma UC, espécie de espaço territorial protegido que se enquadra na perspectiva do art. 225, §1º, III, deve possuir características naturais relevantes; ser legalmente instituída, por meio de decreto do Chefe do Executivo ou de lei formal; possuir limites físicos definidos; e possuir um regime especial de proteção e administração (THOMÉ, 2012, p. 391).

De maneira geral, sua criação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”<sup>32</sup>. Obedecidos estes critérios, depois da instituição da UC, deverá ser estabelecido um *Plano de Manejo* da unidade, que deverá abranger também sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos (BRASIL, 2000).

No ano de 2007, de acordo com os dados do *Relatório Estatísticas do Meio Rural 2010 – 2011* (DIEESE; MMA, 2011, p. 51), as UCs no Brasil já ocupavam 99.850.454 hectares, o que correspondia a 11,7% da área continental brasileira.

As UCs se dividem em Unidades de Proteção Integral, as quais objetivam a preservação da natureza, admitindo somente o uso indireto dos recursos naturais; e as Unidades de Uso Sustentável, que “buscam compatibilizar a preservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”<sup>33</sup> (BRASIL, 2000).

A categoria das Unidades de Proteção Integral é composta por cinco grupos de UC: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional<sup>34</sup>, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre (BRASIL, 2000).

---

<sup>32</sup> A consulta pública é dispensada na criação de Estação Ecológica ou de Reserva Biológica (BRASIL, 2000).

<sup>33</sup> Em 2007, as Unidades de Uso Sustentável correspondiam a 58,3% do total de UCs, em contraposição às Unidades de Proteção Integral, que correspondiam a 41,7% (DIEESE; MMA, 2011, p. 52).

<sup>34</sup> A área ocupada pelos Parques Nacionais e Estaduais, em 2007, correspondia a 29% da área das UCs brasileiras (DIEESE; MMA, 2011, p. 51), representando a sua maior categoria em extensão de terra.

Já a classe das Unidades de Uso Sustentável se ramifica em sete grupos: Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, 2000).

É necessário se destacar que essas Unidades se diferenciam quanto o seu domínio. São de posse e domínio públicos<sup>35</sup> a *Estação Ecológica*, que só permite a visitação para fins educacionais; a *Reserva Biológica*, que também restringe as visitas, apenas permitindo aquelas com objetivo educacional; o *Parque Nacional*, cuja visitação está adstrita às normas do Plano de Manejo da Unidade, do órgão responsável por sua administração e do seu regulamento; a *Floresta Nacional*, que permite a permanência na unidade das populações tradicionais que a habitam e a visitação pública, de acordo com suas normas; e a *Reserva da Fauna*, que também permite a visitação, desde que esta seja compatível com o manejo da unidade (BRASIL, 2000).

Da mesma maneira, a *Reserva Extrativista* e a *Reserva de Desenvolvimento Sustentável* são de domínio público. Entretanto, seu uso é concedido às populações extrativistas tradicionais (BRASIL, 2000).

Já o *Monumento Natural* e o *Refúgio de Vida Silvestre*, podem ser constituídos por áreas particulares, desde que os objetivos da unidade sejam compatíveis com a utilização dos recursos do local pelos proprietários (BRASIL, 2000).

Por fim, a APA e a *Área de Relevante Interesse Ecológico* são constituídas por terras públicas ou privadas, na medida em que a *Reserva Particular do Patrimônio Natural* é constituída somente por áreas privadas.

Destaca-se também que essas categorias poderão ter um conselho consultivo ou deliberativo, que deverá ser presidido pelo chefe da UC (BRASIL, 2002). A representação da sociedade civil nesses conselhos, conforme o Decreto nº 4.340, deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade,

trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (BRASIL, 2002).

As UCs, em sua totalidade, compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC.

### **3.2.2 Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado pela Lei nº 9.985/2000 é composto pelo conjunto das UCs da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (THOMÉ, 2012, p. 391).

É gerido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo; pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgão central de coordenação; e pelos órgãos executores<sup>36</sup> do SNUC, sendo eles o Instituto Chico Mendes, o IBAMA de maneira complementar, e os órgãos estaduais e municipais (BRASIL, 2000).

Dentre seus objetivos, destacam-se a manutenção da diversidade biológica no território nacional; a proteção das espécies ameaçadas de extinção; a preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas; a recuperação e restauração de ecossistemas degradados; e a valorização econômica e social da diversidade biológica (BRASIL, 2000).

## **4 Reflexões no âmbito da proteção da biodiversidade**

As principais estratégias de proteção da biodiversidade na América Latina e no Brasil são concentradas em técnicas de conservação dos ecossistemas e habitats naturais e de manutenção e recuperação de populações em seus meios naturais, por meio de unidades de conservação. Assim, os propósitos de conservação, que permeiam o estabelecimento de categorias de manejo e a formulação de sistemas de unidades de conservação, sempre almejam assegurar a manutenção da biodiversidade (MILANO, 2001, p. 21).

---

<sup>35</sup> As áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas.

<sup>36</sup> Os órgãos executores são responsáveis pela implementação do SNUC, pela administração das UCs, em suas respectivas esferas de atuação, e pelo auxílio às propostas de criação de novas UCs (BRASIL, 2000).

É necessário ter em mente, contudo, que a legislação e a aquisição de terras não asseguram, por si só, a proteção dos habitats, apesar de representarem um relevante ponto de partida (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 200), e precisam vir acompanhadas de uma intensiva fiscalização e do manejo integrado dessas áreas.

Os dois países em estudo possuem características naturais diversas entre si. A área total da Costa Rica corresponde a, aproximadamente, 0,6 % do território brasileiro. Em seu espaço físico, de acordo com os dados da CDB (CDB, 2013b), foram identificadas mais de 87.000 espécies, correspondentes a 6,2 % das espécies conhecidas no mundo, um percentual relevante em virtude das dimensões do país.

Já o Brasil, país de dimensões continentais, encontra-se classificado entre os 17 países com a maior biodiversidade do mundo, contando com 70% das espécies conhecidas em seu território (CDB, 2013a).

Assim, observando-se essas diversidades bem como o desenvolvimento social, econômico e cultural distinto nos dois países, é possível destacar que os seus sistemas de proteção de áreas naturais possuem diferenças estruturais desde a sua criação.

A alternativa desenvolvida pela Costa Rica, de um sistema de gestão institucional de Áreas de Conservação baseado no SINAC, que compreende as mais variadas categorias de manejo, destaca-se ao proporcionar o gerenciamento dessas áreas em nível nacional, regional e local, de maneira integrada e adaptada às realidades das comunidades. O sistema e as políticas de governo assim configuradas possibilitaram, conforme os dados da CDB (CDB 2013b), a diminuição da taxa de desmatamento de 43.000 hectares em 1983 para 5.000 hectares nos últimos cinco anos.

Já o ordenamento jurídico brasileiro estipula diversas espécies de áreas protegidas, dentre as quais se destaca a figura das UCs, que integram o SNUC, o qual carece de mecanismos mais efetivos de fiscalização e acompanhamento dessas unidades. Entretanto, deve-se ressaltar que em virtude da dimensão do país e das disparidades entre suas regiões, surge a dificuldade da implementação de um modelo descentralizado uniforme, como o da Costa Rica.



Enfim, é necessário enaltecer que os dois países demonstraram efetivos avanços na tutela da biodiversidade nos últimos anos, com a adequação de parte de suas legislações e a implementação de sistemas de áreas protegidas. Contudo, para que o objetivo de proteção da diversidade biológica seja alcançado, esforços devem ser direcionados para a integração dessas áreas com as comunidades locais, para a valorização dos conhecimentos tradicionais e para a fiscalização e cuidado dessas áreas protegidas.

### **Considerações Finais**

Embasando-se nos aspectos que permeiam a busca pela proteção da biodiversidade, é possível observar que as áreas naturais protegidas constituem um importante mecanismo na consecução deste objetivo.

Algumas articulações em âmbito internacional, com destaque à *Cúpula da Terra* (1992), à *Convenção Sobre Diversidade Biológica* (CDB) e à formação do *Grupo dos Países Megadiversos Afins*, enalteceram a urgência das questões referentes à perda da diversidade biológica, ao desmatamento e às práticas insustentáveis humanas, destacando a pertinência do estabelecimento de sistemas de áreas protegidas e de outros mecanismos de proteção desses espaços, como uma estratégia para a proteção da biodiversidade.

É preciso ter em mente, contudo, que cada país possui características culturais, naturais, econômicas e sociais muito específicas, e carece de um modelo de áreas naturais protegidas pertinente à sua realidade.

Nessa perspectiva, a Costa Rica e o Brasil, Países Megadiversos Afins, contam com sistemas interessantes de proteção de suas áreas naturais. A Costa Rica adota um modelo integrado de gestão das áreas protegidas, o qual conta com onze grandes áreas de conservação que compreendem todo seu território, bem delimitadas geograficamente, regidas cada por seu plano específico de desenvolvimento.

Já o Brasil, divide as suas áreas protegidas em uma série de categorias, regidas por diplomas legais específicos, sendo seu sistema de UCs responsável pela gestão de uma dessas espécies.

Enfim, com base nessas reflexões é possível observar que, em ambos os países, as áreas protegidas somente conseguirão alcançar seu objetivo de proteção da biodiversidade com a máxima eficiência, se efetivamente desenvolvidas de maneira coordenada e integrada, em sintonia com as comunidades da região. Torna-se necessário, assim, uma constante readequação e reavaliação desses sistemas, a fim de que possam acompanhar as mudanças naturais globais e a evolução do direito ambiental.

## Referências

- AZEVEDO, Cristina M. A.. A convenção sobre diversidade biológica no Brasil. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, v. 37, p. 1 – p. 22, jan. 2005.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, v. 21, p. 1 – p. 22, jan. 2001.
- \_\_\_\_\_. Constitucionalização do ambiente e ecológica da constituição brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83 – p. 156.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 3, de 13 de fevereiro de 1948. Aprova a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Ciências Naturais dos Países da América de 1940. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=283>>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2013.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao

combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III, VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Agenda 21.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 02 Jan. 2012.

CDB. **Brazil – Main Details.** Disponível em: <<http://www.cbd.int/countries/profile/?country=br#status>>. Acesso em: 11 mar. 2013a.

\_\_\_\_\_. **Costa Rica – Main Details.** Disponível em: <<http://www.cbd.int/countries/profile/?country=cr#status>>. Acesso em: 11 mar. 2013b.

COSTA RICA. Constituição (1949). **Constitución Política de la República de Costa Rica**. Disponível em: <[http://www.asamblea.go.cr/Centro\\_de\\_Informacion/Documentos%20compartidos/Constituci%C3%B3n%20Pol%C3%ADtica%20de%20Costa%20Rica.pdf](http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_Informacion/Documentos%20compartidos/Constituci%C3%B3n%20Pol%C3%ADtica%20de%20Costa%20Rica.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.465, de 1969. **Ley Forestal**. Disponível em: <<http://www.mag.go.cr/legislacion/1969/ley-4465.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.554, de 4 de outubro de 1995. **Ley Orgánica del Ambiente**. Disponível em: <<https://www.sinac.go.cr/normativa/Leyes/Ley%20Org%C3%A1nica%20del%20Ambiente%20N%C2%BA%207554.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.788, de 30 de abril de 1998. **Ley de Biodiversidad**. Disponível em: <<https://www.sinac.go.cr/normativa/Leyes/Ley%20de%20Biodiversidad%20N%C2%BA%207788.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

DIEESE; MMA. **Estatísticas do meio rural 2010-2011**. 4. Ed. São Paulo: DIEESE; NEAD;MDA, 2011. 292 p. Disponível em: <[http://www.fbes.org.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=1591&Itemid=216](http://www.fbes.org.br/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=1591&Itemid=216)>. Acesso em: 01 mar. 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 541 p.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho De. O valor da biodiversidade. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Ambiental, v. 68, p. 1 – p. 16, out. 2012.

INBIO. **Biodiversidad**. Disponível em: < <http://www.inbio.ac.cr/conservacion.html> >. Acesso em: 20 fev. 2013.

IUCN. **Donnors & Partners**. Disponível em: <<http://www.iucn.org/about/union/donnors/>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **The IUCN Programme 2013-2016**. Gland, 2012. Relatório. 26 p. Disponível em: <<http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/WCC-5th-003.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

- IUCN; MINAE. **Estado de la gestión compartida de áreas protegidas en Costa Rica**: resumen. San José, Costa Rica: IUCN, 2005. 40p. Disponível em: <<http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/2006-010.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2013.
- LAUSCHE, Barbara. **Guidelines for Protected Areas Legislation**. Gland, Suíça: IUCN, 2011. 370 p. Disponível em: < <http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/EPLP-081.pdf> >. Acesso em: 28 fev. 2013.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20 ed. rev. atu. amp. São Paulo: Malheiros, 2012. 1280 p.
- MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC. In: In: VIO, Antonio Pereira de Avila. et al. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 190 – 247.
- MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de conservação: Técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. In: VIO, Antonio Pereira de Avila. et al. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 3 – 42.
- MINAE. **Historia**. Disponível em: <<http://www.minae.go.cr/index.php/2012-06-08-20-19-22/quienes-somos> >. Acesso em: 20 fev. 2013.
- MMA. **Parque Nacional do Itatiaia**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/quem-somos.html>>. Acesso em: 28 fev. 2013.
- NATIONAL PARK SERVICE. History & Culture. Acesso em: <<http://www.nps.gov/yell/index.htm>>. Disponível em: 01 mar. 2013.
- ONU. **Strategic Plan for Biodiversity 2011 – 2020**. Disponível em: <<https://www.cbd.int/decision/cop/?id=12268>>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Rio Declaration on Environment and Development**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/Rio-Declaration.pdf>>. Acesso em: 13 Out. 2012.
- PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da Conservação**. Londrina: Planta, 2001. 328 p. (PRIMACK; Rodrigues, 2001, p.

SINAC. Sistema Nacional de Áreas de Conservación. Disponible em:  
<<https://www.sinac.go.cr/conozcanos/Paginas/default.aspx>>.  
Acesso em: 22 fev. 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPODIVM,  
2012. 896 p.

VARGAS, Emilio. **Educación ambiental y educación indígena en Costa Rica**. 1 ed. San Jose: Impresión Gráfica del Este, 2000. 40 p.  
Disponible em: <<http://data.iucn.org/dbtw-wpd/edocs/2000-099.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

